

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXIV - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 27 DE JULHO DE 2005 - Nº 24.158

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.356, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na hipótese que específica, dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, após cumprimento do estabelecido no art. 2º desta lei.

§ 1º A cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento infrator no cadastro de contribuintes do ICMS, nas hipóteses de que trata o caput, acarretará o impedimento de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, de exercerem o mesmo ramo de atividade, em comum ou separadamente, mesmo que em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento infrator punido nos termos desta lei, estarão proibidos, em comum ou separadamente, de entrar com pedido de inscrição de nova empresa do mesmo ramo de atividade, no cadastro de contribuintes do ICMS pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 3º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento infrator punido nos termos desta lei, responderão pessoal e solidariamente por todos os danos patrimoniais que vierem a causar aos consumidores e ao Estado, como também por todas as penalidades fiscais e administrativas a ele cominadas.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada por análise laboratorial, e comprovada por laudo elaborado ou reconhecido pela Agência Nacional de Petróleo, realizada no estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender os produtos de que trata o caput do art. 1º, obedecido o devido processo legal.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º As empresas, filiais e/ou sócias autuadas pelo órgão controlador, Agência Nacional de Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada pela prática de comercialização de combustível adulterado, não poderão participar de concorrências públicas pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação dos estabelecimentos a que se refere esta lei, inclusive com a razão social e endereço de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiegua, em Cuiabá, 27 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO PAGOT
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JÚLIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
JILSON FRANCISCO DA SILVA
ALEXANDRE HERCULANO C. DE S. FURTAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO N. SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG NUNES ROCHA
CLOVES FELÍCIO VETTORATO
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLÁVIA MARIA DE BARTOS NOGUEIRA

LEI Nº 8.357, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Autor: Deputado Riva

Autoriza o Governo do Estado a estadualizar a estrada que liga a rodovia BR-163, próxima ao Posto São João, em Nova Mutum, até a rodovia BR-364, Trevo do Bairro Novo Diamantino, entrada do Município de Diamantino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



IMPRESA OFICIAL DE MATO GROSSO
VINCULADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO DA IOMAT

"Tornar públicas todas as matérias oficiais do Governo, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, dando fe pública às matérias previstas por lei e prestar serviços gráficos promovendo a auto-sustentabilidade"

CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO
Presidente

ANANIAS VIEIRA DA SILVA
Assessor Especial

MAURO MARTINELLI
Assessor Jurídico

SAMUEL BENEDITO DA SILVA
Coord. Geral de Criação e Produção

Coord. Geral de Administração e Finanças

ROSINETE JOSÉ DE S. VAZ GUIMARÃES
Coord. Geral de Planejamento

MARCELO FERNANDES MARQUES
Coord. Geral Técnico de Produção

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso site:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal e-Mato Grosso
www.mt.gov.br



Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Iraci Araujo Moreira

Vice Governadora

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário-Chefe da Casa Civil

Secretário-Chefe da Casa Militar

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Secretário de Estado de Fazenda

Secretário-Auditor Geral do Estado

Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia

Secretário de Estado de Trabalho Emprego e Cidadania

Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo

Secretário de Estado de Infra-Estrutura

Secretário de Estado de Educação

Secretário de Estado de Administração

Secretário de Estado de Saúde

Secretário de Estado de Comunicação Social

Procurador-Geral do Estado

Defensor Público-Geral

Secretário Extraordinário de Ação Política

Secretário Extraordinário de Proj. Estratégicos

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Secretário de Estado de Esportes e Lazer

Secretário de Estado de Cultura

Secretário de Est. de Ciência e Tecnologia

... Celio Wilson de Oliveira

... Luiz Antonio Pagot

... Orestes Teodoro de Oliveira

... Yenes Jesus de Magalhães

... Waldir Júlio Teis

... SÍRIO Pinheiro da Silva

... Jilson Francisco da Silva

... Alexandre Herculanio C. de S. Furtan

... Terezinha de Souza Maggi

... Yeda Marli de Oliveira Assis

... Vilceu Francisco Marchetti

... Ana Carla Muniz

... Geraldo Aparecido de Vitto Júnior

... Marcos Henrique Machado

... José Carlos Dias

... João Virgílio do N. Sobrinho

... Fábio César Guimarães Neto

... Louremberg Nunes Rocha

... Cloves Felício Vettorato

... Marcos Henrique Machado

... José Joaquim de Souza Filho

... João Carlos Vicente Ferreira

... Flávia Maria de Bartos Nogueira

Art. 1º Fica O Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga a rodovia BR-163, próxima ao Posto São João, em Nova Mutum, até a rodovia BR-364, no trevo do Bairro Novo Diamantino, entrada do Município de Diamantino.

Art. 2º A estrada de que trata o art. 1º começará na rodovia BR-163, na localidade denominada Posto São João, em Nova Mutum, cortando as Fazendas São João, Caju e Santa Fé, seguindo para o Município de Diamantino, no trevo do Bairro Novo Diamantino, na rodovia BR-364.

Art. 3º Fica ainda autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e conclusão.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de rodovia MT.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pajaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO FAGGI
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
JILSON FRANCISCO DA SILVA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA EURIAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCIU FRANCISCO MARCHELI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIANO VILTORATO
ROSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

LEI Nº 8.358, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Autor: Deputado Gilmar Fabrício

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo criar a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN em Alto Taquari, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN na cidade de Alto Taquari, subordinada ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT.

Parágrafo único. A CIRETRAN referida no caput deste artigo terá jurisdição apenas sobre o município sede de sua localização.

Art. 2º A criação de cargos administrativos e funcionais necessários para o funcionamento da CIRETRAN e as demais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de recursos próprios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pajaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO FAGGI
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
JILSON FRANCISCO DA SILVA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA EURIAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCIU FRANCISCO MARCHELI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIANO VILTORATO
ROSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

LEI Nº 8.359, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Autor: Deputado Gilmar Fabrício

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo criar a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN em Itiquira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN na cidade de Itiquira, subordinada ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT.

Parágrafo único. A CIRETRAN referida no caput deste artigo terá jurisdição apenas sobre o município sede de sua localização.

Art. 2º A criação de cargos administrativos e funcionais necessários para o funcionamento da CIRETRAN e as demais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de recursos próprios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pajaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO FAGGI
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
JILSON FRANCISCO DA SILVA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA EURIAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCIU FRANCISCO MARCHELI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIANO VILTORATO
ROSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

DECRETO Nº 6.168, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Dá nova redação ao Art. 1º do Decreto nº 5.579, de 03 de maio de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de contratação de Auditoria Independente nos casos em que a lei exige, e eventualmente para os organismos que menciona,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 5.579, de 03 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo.

"Art. 1º Para a contratação de empresa especializada em serviços de auditoria independente, nos casos em que a Lei nº 6.404/76 exige, as empresas de economia mista do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão observar, além do disposto no Decreto nº 5.027, de 11 de janeiro de 2003, as normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Sujeitam-se às normas deste Decreto os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual gestores de programas financiados por organismos financeiros nacionais e internacionais em que estes exijam a contratação de auditoria independente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pajaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado
YENES JESUS DE MAGALHÃES
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração
WALDIR JULIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
Secretário-Auditor Geral

DECRETO Nº 6.169, DE 27 DE JULHO DE 2005.

Cria o Comitê Estadual de Prevenção e Controle às Queimadas e Combate a Incêndios Florestais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de coordenação dos trabalhos referentes ao monitoramento, controle e combate às queimadas e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso,